

sendo por isso só attendiveis as isenções marcadas no dito regulamento;

Considerando que a isenção designada no n.º 5.º do artigo 1.º do citado regulamento com relação á especie sujeita, deve ser entendida em harmonia com a disposição do artigo 61.º do mesmo regulamento, onde se preceitua que os directores ou empregados de companhias, que não tiverem ordenado certo, mas sómente uma percentagem dos lucros liquidos das mesmas companhias, estão sujeitos a contribuição industrial, embora as companhias paguem as contribuições relativas áquelles lucros;

Considerando que sendo eventual e tirada dos lucros da empresa a retribuição ou gratificação que o recorrente percebe como director da companhia de pescarias do Algarve, é evidente que, segundo o disposto no citado artigo 61.º, essa retribuição está sujeita a contribuição industrial, embora a companhia ou empresa tenha pago o imposto do pescado de 6 por cento sobre o producto da pesca;

Considerando que a isenção respectiva aos pescadores ou empresas de pesca, com relação aos seus respectivos lucros, enquanto estiverem sujeitos a impostos especiaes (artigo 1.º n.º 5.º do citado regulamento) não póde ser applicada aos directores d'essas empresas, não só porque estes exercem uma profissão ou industria especial não isenta da contribuição, mas também porque a disposição expressa e terminante do referido artigo 61.º oppõe-se claramente a esse isenção, sendo por isso que não podem deixar de ser collectados n'aquella qualidade;

Considerando que o regulamento de 28 de agosto, já citado na tabella B, que lhe é annexa, especifica os agentes dos bancos e companhias, ou quaesquer outras empresas, e quando trata de agencias não inclue no numero d'estas aquella de que o recorrente faz parte, sendo por isso que a classificação de agente do banco de Portugal dada ao mesmo recorrente tem fundamento legal;

Considerando que onde a lei distingue não póde deixar admittir-se a distincção, e que por isso a «dualidade» da agencia do banco de Portugal em Faro não póde converter-se n'uma «individualidade» para o effeito da contribuição, visto que são dois os agentes, e a lei collecta individualmente os agentes dos bancos e não collectivamente as agencias dos mesmos;

Considerando que o recorrente confessa que as suas operações com respeito a tabacos são nada mais e nada menos do que receber da fabrica os tabacos, armazenal-os, distribuil-os aos estaqueiros, trocar-lhes os tabacos refugados e acceitar dos ditos estaqueiros as quantias que apuram da venda a retalho, e finalmente enviar ás fabricas ou aos seus representantes os productos dos tabacos assim vendidos, reputando-se por isso como mero depositario e não como vendedor de tabacos por grosso;

Considerando que todas essas operações suppõem uma industria muito semelhante á dos vendedores de tabacos por grosso, e que d'essa industria, encargo ou commissão hão de provir ao recorrente lucros que não podem ficar isentos da contribuição industrial;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 10.º do citado regulamento de 28 de agosto, qualquer industria, profissão, arte ou officio omisso nas tabellas A e B, que evidentemente seja semelhante a alguns dos que n'ellas estão mencionados, será segundo estes collectado;

Por todos estes fundamentos, também adduzidos pelo conselho de districto:

Hei por bem, em nome de El-Rei, conformando-me com a referida consulta, denegar provimento aos recursos interpostos n'este processo, confirmando o accordão do conselho de districto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1886.—PRINCIPE REGENTE.—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECCÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

TERCEIRA REPARTIÇÃO

Constando que nos portos do continente do reino se tem deixado de observar as disposições da lei de 20 de julho de 1855, do regulamento geral de policia de 7 de abril de 1863 e da lei de 28 de março de 1877, em relação aos navios a vapor que gosando ou não o privilegio de paquetes, fazem escala por esses portos e d'elles se dirigem a portos estrangeiros do ultramar conduzindo mais de vinte e quatro passageiros portuguezes, entendendo-se que d'essas disposições se acham isentos os alludidos navios, ou que ellas exclusivamente incidem sobre embarcações que especial e declaradamente se destinem a transporte de emigrantes nacionaes;

Considerando que, em consequencia da falta de observancia das referidas disposições legaes e da errada presumpção de que ellas são apenas applicaveis ao transporte de colonos e emigrantes em navios especialmente destinados a esse fim, a quasi totalidade da emigração portugueza do continente se faz inteiramente desprotegida das salutareas precauções e garantias que as leis e regulamentos nacionaes, como os dos mais paizes, estabeleceram por principio de humanidade e por necessaria conveniencia publica, seguindo a bordo dos vapores que fazem escala pelos portos do reino, ou que d'elles se dirigem a portos estrangeiros do ultramar, muitos subditos portuguezes que se acham incursos nas prescripções das leis penaes e do serviço militar, ou que são transportados e vão contratados sem a segurança e as garantias convenientes;

Considerando que a lei de 28 de março de 1877 estabeleceu que os navios a vapor, embora gosassem o privilegio de paquetes, ficariam sujeitos ás disposições dos artigos 4.º e 5.º e seus paragraphos da lei de 20 de julho de 1855 e do regulamento geral de policia de 7 de abril de 1863, fazendo consequentemente cessar quaesquer isenções estabelecidas por diplomas anteriores, e que o regulamento citado expressamente declarou que qualquer embarcação de longo curso que conduzisse para os portos estrangeiros do ultramar mais de vinte e quatro passageiros seria considerada como empregada no transporte de colonos e emigrantes;

Considerando que, enquanto um regulamento especial dos serviços relativos á emigração não distingue a qualidade de emigrante da de qualquer outro passageiro para os effeitos das respectivas disposições de protecção e fiscalisação legal, não convem que continuem inobservadas aquellas que as leis estabeleceram, sob o especioso pretexto de não serem applicaveis a certas embarcações, quando nenhuma isenção póde considerar-se como regularmente subsistente depois da lei de 28 de março de 1877:

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome do Rei, recommendar aos governadores civis e ás autoridades policiaes dos portos do continente do reino e ilhas adjacentes a exacta observancia, na parte que respectivamente lhes competir, das leis de 20 de julho de 1855, do regulamento de 7 de abril de 1863 e da lei de 28 de março de 1877, relativamente a todos os navios que conduzam para os portos estrangeiros do ultramar mais de vinte e quatro passageiros portuguezes, e bem assim á legalisação d'estes, devendo as mesmas autoridades proceder nas diligencias que tenham de ordenar ou fazer a bordo d'esses navios com a necessaria prudencia e discrição, praticando todas as formalidades legaes e dando immediata conta ás estações superiores de quaesquer occorrencias ou difficuldades que por essas estações tenham de ser resolvidas.

Paço, aos 23 de agosto de 1886.—*José Luciano de Castro.*